



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721063/2011-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.354 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado BRASIL NORTE BEBIDAS S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão relativa à falta de análise de recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, para sanar o vício apontado e retificar o Acórdão nº 3302-011.997, de 25/11/2021, para alterar a decisão, que passa a ser: “Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em face do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Raphael Madeira Abad, que davam provimento ao recurso.”

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Turma Julgadora, em face do Acórdão nº 3302-011.997 de fls.6445/6458, em razão de omissão da análise do Recurso de Ofício, conforme Despacho de Admissibilidade de fls.6492/6493, transcrito a seguir:

Verificando o Acórdão nº 01-26.285 (e-fls. 3.882/3.894), proferido pela DRJ em Belém/PA, constata-se que houve a interposição de Recurso de Ofício pela turma julgadora, conforme resultado e dispositivo abaixo:

“ Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, sendo mantidos os créditos lançados nos valores de: Cofins: R\$ 7.206.742,42 e PIS/Pasep : R\$ 1.564.622,42, incluídos nesses valores as contribuições, multa de ofício e juros de mora.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

[...]

21. Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.”

Compulsando o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-006.358 (e-fls. 6.015/6.027) e o Acórdão de Embargos nº 3302-011.997 (e-fls. 6.445/6.458), verifico que, em nenhum deles, houve a apreciação do Recurso de Ofício, tendo ocorrido assim lapso manifesto no trâmite processual, razão pela qual recebo o despacho como embargos inominados, cuja legitimação avoco na condição de Conselheiro/Presidente da turma julgadora.

Com base nas razões acima expostas, encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma para apreciação do Recurso de Ofício, tendo em vista que o Conselheiro-relator não mais pertence aos quadros de conselheiros do CAREF.

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Ultrapassada a admissibilidade dos Embargos de Declaração pelo despacho de admissibilidade, adentro na omissão apontada pelo Presidente da Turma julgadora que deve ser conhecida por este colegiado.

É fato incontroverso que a decisão de primeira instância está submetida ao reexame necessário. Detendo-nos no acórdão nº 0126.285, proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, constato que houve de fato a interposição do recurso de ofício.

Detendo-nos no acórdão ora embargado, ao examinar seu conteúdo, confirma-se a omissão, pois não há menção alguma ao julgamento do recurso de ofício. Tal como constatado no despacho de admissibilidade, considero que incorre em omissão o acórdão embargado por deixar de enfrentar recurso de ofício interposto, dá-se prosseguimento à análise para fins de sanar a omissão constatada.

Trata o processo de Auto de Infração lavrados contra a empresa acima identificada, para exigência de PIS/COFINS, nos valores respectivos de R\$ 8.416.228,76 e R\$ 1.827.207,70 (incluídos nesses valores o principal, multa de ofício e juros de mora).

Segundo a descrição dos fatos constante dos autos, a empresa deixou de recolher as contribuições incidentes sobre os serviços prestados a outras pessoas jurídicas. Quando requisitada a apresentar os contratos de prestação de serviços e dos respectivos tomadores, a fiscalizada informou que, por não prestar serviços, não tinha como disponibilizar os aludidos contratos, assim como o rol dos beneficiários dos serviços por ela prestados. Reiterou ainda que os valores recebidos das outras pessoas jurídicas do grupo de empresas, referiam-se tão somente a reembolso de despesas. Acrescentou que, pelo mesmo motivo, não emitia notas fiscais de serviços, e que os documentos comprobatórios dos reembolsos das despesas, seriam notas de débitos expedidas em desfavor das pessoas jurídica ligadas, integrantes do grupo empresarial.

No julgamento da Impugnação, a decisão *a quo*, por unanimidade, decidiu pelo parcial provimento. Naquela oportunidade a turma julgadora entendeu injustificável a majoração pelo motivo apresentado no voto, uma vez que a impugnante atendeu à intimação justificando a não apresentação dos documentos, devendo a multa aplicada ser reduzida para o percentual normal de 75%.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião, nos termos da Súmula CARF n.º 103. “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Assim sendo, nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que revogou a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, restou estabelecido limite de R\$ 15.000.000,00 para interposição de recurso de ofício pelas Turmas da DRJ, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.** (grifou-se)

Considerando que o crédito tributário desonerado totaliza R\$ 1.472.071,62 (tabela abaixo), resultado que pode ser obtido pela soma dos valores exonerados constantes nas

fls.3892/3893 do processo administrativo, valor este inferior ao definido no mencionado art. 1ª da Portaria MF nº 02/2023, de modo que o Recuso de Ofício, ora em análise, não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 103 do CARF.

	Auto de Infração	DRJ	Parcela exonerada
PIS	8.416.228,76	7.206.742,42	1.209.486,34
COFINS	1.827.207,70	1.564.622,42	262.585,28
			1.472.071,62

Ainda que levássemos em consideração a Portaria nº 63/2017, vigente ao tempo da realização da sessão plenária de 12/12/2018, que previa o limite de R\$ 2.500.000,00, para interposição de Recurso de Ofício, mesmo assim este não merece ser conhecido.

Em vista do exposto, voto por acolher os embargos, para sanar o vício apontado e retificar o Acórdão nº **3302-011.997**, de 25/11/2021, para alterar a decisão, que passa a ser: “Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em face do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Raphael Madeira Abad, que davam provimento ao recurso.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green